

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Procuradoria

Processo nº 769/2021 Mensagem 023/2021 Projeto de Lei Complementar PMC 03/2021

PARECER

Trata o presente processo da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que "Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal n. 028/2009 na Estrutura Organizacional do Instituto de Previdência de Cariacica e institui política de recenseamento aos beneficiários do regime próprio de Previdência Social - RPPS".

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade alterar a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 28/2009, que dispõe sobre o regime próprio de previdência social – RPPS dos servidores públicos do Município de Cariacica, para, especialmente: instituir a Política de Recenseamento, para servidores ativos, aposentados e pensionistas.

Referida alteração se deve, pelo fato das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e as Leis nº 9.717/98 e 10.887/04 terem estabelecido um novo marco institucional dos RPPS no Brasil, redefinindo regras gerais de organização e funcionamento dos Regimes Próprios, visando a promoção de avanços na gestão e preservação dos recursos a eles vinculados.

Frise-se ainda que, atualmente, a Secretaria de Previdência – SPREV da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho – SEPRT do Ministério da Economia, editou a Portaria MPS nº 185/2015, que instituiu o Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social – Pró Gestão RPPS. Desta forma, as exigências estabelecidas com o novo marco legal aliadas ao Programa Pró Gestão, no Instituto de Previdência de Cariacica – IPC, imprimiram a

Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/N° - Campo Grande – Cariacica/ES – CEP 29.140-052 Tel/Fax: 0xx(27) 3226-8255 www.camaracariacica.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 769/2021

Mensagem 023/2021

Projeto de Lei Complementar PMC 03/2021

necessidade de mudanças na legislação municipal, na concessão de benefícios, na estrutura organizativa e na gestão de pessoal e financeira, visando profissionalizar, modernizar e aprimorar o controle dos ativos e passivos previdenciários e conferir maior

transparência no relacionamento com os segurados e a sociedade.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos

106 a 111 do Regimento Interno.

Quanto a competência, trata-se de matéria pertinente à organização administrativa, cuja envergadura recai sobre o Prefeito Municipal, vide artigo 53, IV, da Lei Orgânica Municipal, bem como, decidir sobre a organização e o funcionamento da

administração municipal, artigo 90, inciso XII da referida Lei. Vejamos:

Art. 53 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que

versem sobre:

IV - organização administrativa, serviços públicos e pessoal da

administração.

Art. 90 Ao Prefeito compete, privativamente:

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da

administração municipal, na forma da lei;

Portanto, conforme fundamentação supramencionada, do ponto de vista formal e material, o projeto de Lei Complementar encaminhado à Câmara Municipal, por meio da

mensagem de nº 023/2021, pelo chefe do Poder Executivo de Cariacica, está em

Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/N° - Campo Grande - Cariacica/ES - CEP 29.140-052 Tel/Fax: 0xx(27) 3226-8255 www.camaracariacica.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 769/2021

Mensagem 023/2021

Projeto de Lei Complementar PMC 03/2021

consonância com as legislações vigentes e atende aos requisitos procedimentais

normatizados.

Importante salientar que seria impertinente fazermos uma análise sobre o impacto

político desta iniciativa, ao que nos restringimos a emitir parecer sobre a possibilidade ou

impossibilidade da propositura.

Diante do exposto, e, em sendo verificada a competência do Poder Executivo para

legislar sobre a matéria, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do referido projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui

o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos

representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do

Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força

vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta

Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 20 de abril de 2021.

GUSTAVO FONTANA ULIANA

Procurador Jurídico

KARINA BATISTA OLIVEIRA

Assessora Jurídica

Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/N° - Campo Grande - Cariacica/ES - CEP 29.140-052

Tel/Fax: 0xx(27) 3226-8255 www.camaracariacica.es.gov.br